

O IMPACTO DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA NA JURISPRUDÊNCIA SOBRE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM GRUPOS ECONÔMICOS

THE IMPACT OF ECONOMIC FREEDOM ACT ON THE JURISPRUDENCE OF
DISREGARD OF LEGAL ENTITY APPLIED TO CORPORATE GROUPS



Recebimento em 15/06/2021
Aceito em 04/07/2022

Yduan de Oliveira May¹

<http://orcid.org/0000-0002-2379-7150>
ym@unesc.net

Gabriel Pizzetti do Nascimento²

<http://orcid.org/0000-0002-8029-0954>
pizzetti2905@gmail.com

RESUMO

Tendo em vista que a Lei da Liberdade Econômica alterou o dispositivo responsável por reger a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito civil/societário, o presente trabalho ocupa-se em analisar os acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Superior Tribunal de Justiça, exarados entre 2015 e 2020, que discorram sobre a desconsideração da personalidade jurídica de empresas participantes de grupos econômicos. Assim, buscou-se analisar se a jurisprudência dos referidos tribunais foi de alguma maneira alterada pelas modificações trazidas pela entrada em vigor da lei nova. Analisando a jurisprudência do período anterior a Lei da Liberdade Econômica, observou-se que a grande maioria das decisões que deferiram a desconsideração eram bem fundamentadas, inclusive com uma ampla gama de documentos comprobatórios constantes nos autos, e as decisões do período posterior a promulgação da Lei n.º 13.874/2019 seguiram no mesmo sentido. Portanto, conclui-se que as mudanças legislatórias não alteraram o entendimento jurisprudencial dos Tribunais analisados, e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica vem sendo aplicada de forma majoritariamente positiva, tanto antes, como depois da entrada em vigor da Lei nova.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração; Personalidade jurídica; Grupo Econômico; Empresa.

ABSTRACT

Given that the Economic Freedom Act altered the article responsible for ruling the disregard of legal entity in the civil/corporate ambit, the present essay is concerned in analyzing judgments of the Santa Catarina's Court of Justice and Superior Justice Tribunal, drafted between 2015 and

¹ Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC); Programa de Pós Graduação em Direito/UNESC.

² Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).



2020, that discuss the disregard of the legal personality of companies participating in corporate groups. Thus, it seeks to analyze whether the jurisprudence of the referred courts was in any way altered by the changes brought by the entry into force of the new law. Analyzing the jurisprudence of the period prior to the Economic Freedom Act, it was observed that the vast majority of decisions that granted the disregard were well-founded, moreover, with a wide range of evidences on the cases-file, and the decisions of the period after the promulgation of Law n. ° 13.874/2019 were on the same page. Therefore, it was concluded that the legislative changes did not alter the jurisprudential understanding of the referred courts, and that the disregard of legal entity has been applied mostly in a positive manner, both before, and after, the entry into force of the New Law.

KEYWORDS: Disregard; Legal entity; Corporate group; Company.

1 INTRODUÇÃO

Os grupos econômicos são uma forma de estruturação entre múltiplas sociedades empresárias, caracterizados pela unidade de direção e pela independência jurídica das sociedades-membro. Também chamados de grupos de fato, quando não formalizados, essa modalidade de organização é, atualmente, em conjunto com a sociedade por ações (S/A), o instrumento mais arrojado de exercer atividade comercial de larga escala. O sucesso desse modelo pode ser visto tanto no ambiente de negócios mundial quanto no brasileiro, e ele não seria possível sem que a legislação brasileira garantisse que as empresas participantes tivessem personalidade jurídica própria.

E apesar dos benefícios trazidos pela limitação de responsabilidade da pessoa jurídica, eventualmente ela pode ser utilizada de forma fraudulenta para lesar credores, praticar outros atos ilícitos, ou ainda, manipular o próprio patrimônio na intenção de esquivar-se de dívidas. Em resposta, foi desenvolvida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de forma a atingir o patrimônio dos sócios e administradores beneficiados pelo abuso. A *disregard doctrine*, como é chamada no direito anglo-saxônico, foi recebida pela legislação pátria. Atualmente, tem-se no artigo cinquenta do Código Civil (CC) a sua regra geral.

Conforme os tribunais aderiram à teoria da desconsideração, doutrinadores empresariais observaram que, eventualmente, o véu da pessoa jurídica é levantado de forma indevida. Ou seja, sem que os requisitos necessários indicativos do abuso estivessem presentes. A discricionariedade levava a arbitrariedades, quando a desconsideração era aplicada simplesmente pela mera coligação societária.



Em 2019, de forma a mitigar tais abusos, editou-se a Medida Provisória da Liberdade Econômica, posteriormente convertida na Lei n.º 13.874/2019. Alterou-se o artigo cinquenta do CC, definindo claramente os requisitos autorizadores da desconsideração. Além de dispor expressamente que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica (BRASIL, 2002)”.

Com vista às mudanças citadas, o presente artigo visa a analisar se a referida lei alterou entendimento jurisprudencial quanto a desconsideração da personalidade jurídica dentro de grupos econômicos.

Para o presente trabalho será utilizado o método dedutivo, com pesquisa do tipo qualitativa, com etapa quantitativa, utilizando de materiais bibliográficos como livros, teses, dissertações, artigos científicos, e principalmente a consulta de acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Superior Tribunal de Justiça, da data de 2015 a 2020, que contenham as palavras chaves: “desconsideração”, “personalidade jurídica” e “grupo econômico”.

2 PERSONALIDADE JURÍDICA E GRUPOS SOCIETÁRIOS

Para abordar a desconsideração da personalidade jurídica é imprescindível entender antes o próprio instituto da personalidade jurídica. E apesar do Código Civil (BRASIL, 2002) não definir expressamente o que vem a ser a personalidade jurídica, seu artigo 1º determina que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Portanto, podemos inferir que a personalidade jurídica é instituto de direito material, que possibilita a pessoa natural ou ficta ser titular de direitos e obrigações.

Diniz (2002, p. 206) corrobora com essa inferência, afirmando que a pessoa jurídica é “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.”

Mas somado a isso, o instituto também oferece às pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, a prerrogativa de postular esses direitos, e ter suas obrigações exigidas em seu próprio nome.

Ou seja, conclui-se que o entendimento majoritário da doutrina vai no sentido de definir a pessoa jurídica como um instrumento essencial para um conjunto de pessoas ou bens atingirem determinado objetivo. Tendo como atributo básico a atuação na vida jurídica com personalidade diversa dos indivíduos que a constituem (GONÇALVES, 2012, p. 157).



E tendo em vista que o presente artigo tem a função de analisar de que forma a desconsideração da personalidade jurídica é utilizada para atingir sociedades dentro de um mesmo grupo econômico, é conveniente delimitar o tema e analisar somente o regime jurídico das sociedades. De acordo com Negrão (2012, p. 273):

Sociedade é o contrato celebrado entre pessoas físicas e/ou jurídicas, ou somente entre pessoas físicas (art. 1.039), por meio do qual estas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados.

Diferente das associações, que são meramente uma união de pessoas naturais sem direitos e obrigações recíprocos, que se organizam para fins não econômicos, a sociedade é formada por um contrato plurilateral, em que seus sócios firmam obrigações perante eles mesmos, perante a própria Sociedade e perante terceiros (GONÇALVES, 2012, p. 172). Dentre as sociedades, o Código Civil entende como sociedade empresária aquela que tem como objetivo a atividade empresarial, e como sociedade simples as demais. Mas além das meras sociedades isoladas, com o passar do tempo surgiu um novo meio para empresários exercerem atividade econômica organizada de forma mais eficiente, os grupos societários.

As vantagens provenientes do regime jurídico da sociedade empresária, em especial a limitação de responsabilidade da S/A, possibilitaram com que houvesse um desabrochar de sociedades voltadas à produção em larga escala. Após a revolução industrial, os estabelecimentos empresariais sofreram grande crescimento interno no século XIX. O que acarretou em um aumento no número de fusões e incorporações das sociedades empresárias (MARGONI, 2011, p. 13).

Corolariamente a esse fato, observou-se que as grandes empresas apresentavam dificuldade em gerir seus recursos, já que toda a organização estava centralizada no mesmo lugar. A solução encontrada para essa adversidade foi a expansão externa da sociedade. Isto é, em vez de unificar toda a administração em apenas um ente, foram criadas sociedades menores, com personalidade jurídica própria, mas subordinadas à sociedade controladora.

Nesse sentido, Comparato (1976 apud MARGONI, 2011, p. 14) afirma que apesar das diferentes personalidades jurídicas, havia nessa modalidade de organização um certo tipo de unidade entre os diferentes entes:

As grandes massas empresariais explodiram em múltiplos satélites, gravitando em torno do núcleo inicial. Doravante, a macrocompanhia passava a ser substituída pelo grupo de empresas, assegurando, como no mistério da Santíssima Trindade, a unidade na diversidade.



Ressaltando que, com a independência jurídica de cada sociedade membro do grupo, vem a autonomia patrimonial de cada empresa. Portanto, a inadimplência de um ente não prejudica diretamente os outros, já que não existe personalidade jurídica própria do grupo econômico, e sim uma personalidade jurídica única de cada sociedade empresária. Assim, via de regra, os entes participantes do grupo responderão pelas suas dívidas exclusivamente com seu próprio patrimônio.

Adicionando a explicação, Antunes (2005, p. 36-37) comenta que o grupo societário, ou em suas próprias palavras, a “empresa de grupo” é “um conjunto mais ou menos vasto de pessoas coletivas societárias [...] se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária exercida por uma outra sociedade.”

E esses grupos podem ser divididos em duas espécies distintas, os de Fato e os de Direito.

A regulamentação do grupo de direito é tratada no capítulo XXI da Lei da S/A, mais precisamente no artigo 256, que demonstra que eles se constituem: “mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns” (BRASIL, 1976). Essa convenção deve ser devidamente registrada na junta comercial competente.

Os grupos de direito, também conhecidos como grupos de sociedade, diferenciam-se dos grupos de fato principalmente por conta das formalidades para sua constituição e atuação. É absolutamente necessário que a convenção cumpra os requisitos constantes em lei para que o objeto social das sociedades filiadas se sujeite aos interesses comuns do grupo. Evidente que a administração geral do grupo e o controle indireto dos membros será feito pela *holding*, mas sempre vinculado ao que foi disposto na Convenção (MARGONI, 2011, p. 15).

Infelizmente, é notório que por conta da ínfima quantidade de grupos de direito no mundo de negócios brasileiro, seu regramento acabou se tornando quase letra morta. Levando isso em consideração, o trabalho se aprofundará nos grupos de fato, realidade muito mais palpável dentro do ambiente empresarial. Apesar de que a maior parte do que será explorado sobre a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades participantes de grupos de fato também poderá ser aplicada nos grupos de direito.

Os grupos de fato são a realidade na economia contemporânea globalizada. Mormente por conta do modo com que essa forma de organização consegue alcançar melhores resultados na utilização dos fatores de produção, atingindo uma diminuição desses custos produtivos, mas sem perder a qualidade dos bens e serviços comercializados.



As sociedades pertencentes aos grupos de fato se caracterizam por possuírem laços empresariais através da participação acionária e se diferenciam dos grupos de direito por não necessitarem se organizar juridicamente por meio de uma convenção. Ou seja, os grupos de fato são uma aglutinação de entes isolados e sem organização jurídica que não detêm um relacionamento tão profundo quanto os grupos de sociedade (REQUIÃO, 2012, p. 198).

Esses “laços empresariais através da participação acionária” são as coligações entre sociedades de um mesmo grupo econômico. O Código Civil (BRASIL, 2002) explica em seu artigo 1.097 que as sociedades coligadas são aquelas que, por meio de suas relações de capital são controladas, filiadas ou detêm simples participação em outras sociedades.

Mas cabe apontar que para parte da doutrina a subordinação entre sociedades empresárias não precisa se constituir necessariamente mediante participação no capital. Situações como o suprimento de matéria prima e o escoamento de produção podem caracterizar dependência externa, e uma posterior subordinação, tão intensa quanto poderia ser gerado pela obtenção da maioria dos votos da assembleia (SANTOS, 2019b, p. 92).

E apesar de não haver qualquer conceituação expressa do grupo de fato em fontes formais de direito, a Comissão de Valores Mobiliários, exercitando sua competência normativa, definiu no artigo 2º, XXXI, de sua Instrução Normativa 555/2014 (BRASIL, 2014), que trata sobre fundos de investimentos, grupo econômico como: “conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidos a controle comum”.

Assim, para fins civis, os grupos econômicos são aglutinações societárias, dos quais os participantes mantêm relações de integração entre si e relações de subordinação para com a sociedade controladora (holding). E no caso dos grupos de fato, essa relação não é formalizada por qualquer convenção e cada ente membro conserva personalidade jurídica e patrimônio próprio (SANTOS, 2019b, p. 94).

Se mostra pertinente lembrar que a garantia, pelo ordenamento jurídico, de institutos seculares como a personalidade jurídica e a separação patrimonial, é requisito fundamental para um ambiente de negócios fértil. E não são só os empreendedores e investidores que ganham com a segurança jurídica no âmbito empresarial. A população como um todo aproveitará da geração de riqueza e desenvolvimento econômico trazidos pelos empreendimentos.

3 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DESDE SUA ACEPÇÃO ATÉ A LEI 13.874/2019



Contudo, não obstante os bons frutos trazidos pela limitação de responsabilidade decorrente da pessoa jurídica, é comum que sócios e administradores de sociedades empresárias utilizem a prerrogativa da separação patrimonial para fins fraudulentos. Daí decorre a necessidade de um remédio judicial para “levantar o véu” da pessoa jurídica e atingir o patrimônio de seus sócios. Nesse sentido que a doutrina e jurisprudência criaram, inicialmente nos países de *Common Law*, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

O instituto serve para desprezar, pontual e temporariamente, a limitação de responsabilidade entre pessoa jurídica e sócio, no intuito de fazer com que determinadas obrigações sejam estendidas aos bens particulares do segundo, caso evidenciado o abuso da personalidade jurídica (BRASIL, 2002).

O caso precursor da teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi *Salomon v. Salomon & Co.*, ocorrido no Reino Unido, em 1887. Embora não tenha sido reconhecida a possibilidade de desconsideração, firmou base para a teoria, especialmente pelas decisões das instâncias inferiores (SANTOS, 2019a). Reconhecer os abusos dos sócios controladores e/ou administradores em casos de confusão patrimonial e desvio de finalidade foram avanços importantes para prevenir a lesão de credores (CLÁPIS, 2006).

Pode se dizer que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando bem aplicada, reafirma e dá forças à limitação de responsabilidade da pessoa jurídica, visto que o véu só deve ser levantado quando efetivamente houver um abuso no caso concreto. Nas palavras de Coelho (2012, p. 97) a desconsideração é um “verdadeiro aperfeiçoamento da teoria da pessoa jurídica”. Confirmação dessa ideia é o fato da desconsideração ser sempre pontual e episódica. Ou seja, o jurista nunca deve desconstituir por inteiro, ou despersonalizar a pessoa jurídica. A sua personalidade será brevemente desconsiderada para que determinadas obrigações atinjam o patrimônio dos sócios/administradores que foram beneficiados pelo abuso.

Dessarte, a personalidade jurídica e a *disregard doctrine* são institutos harmônicos entre si. O segundo garante que qualquer uso fraudulento do primeiro será devidamente contabilizado para posterior adimplemento de obrigações. Essa forma de “fiscalização” da separação patrimonial acaba gerando segurança jurídica no âmbito empresarial brasileiro, dado que desse modo os credores compreendem que o ordenamento jurídico tem uma forma de garantir o pagamento de débitos mesmo que o sócio/administrador tente esquivar-se da dívida por meio de ilegalidades.



E foi com base nesses precedentes que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi importada para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na ordem civil e societária.

Para tecer as devidas considerações é necessário citar a versão final constante no diploma legal:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Nota-se que a presença dos pressupostos objetivos da confusão patrimonial e desvio de finalidade não são suficientes para autorizar a desconsideração. É necessário que a intenção do sócio em utilizar-se da PJ de forma abusiva esteja cristalina no caso concreto. Sem a confirmação desse critério subjetivo há o risco da *disregard doctrine* ser aplicada de forma indiscriminada, dado que do jeito que o artigo foi formulado os critérios objetivos não possibilitam, por si só, a desconsideração (CLÁPIS, 2006).

No tocante a esses pressupostos objetivos, indicativos do abuso, Mamade (2019, p. 158) determina que a pessoa jurídica é um “ser finalístico [...] constituída para determinada finalidade, para certo objeto, como se apura em seu ato constitutivo”. Por isso qualquer ato que foge dos parâmetros estabelecidos em seu ato constitutivo, como por exemplo a exploração de uma atividade comercial não fixada como seu objeto social, pode ser considerado como desvio de finalidade, e quando combinado com o elemento subjetivo já se mostram presentes os requisitos para desconsideração. Conforme será abordado na seção seguinte, essa interpretação do termo “desvio de finalidade” pode ter sido superada com a entrada em vigor da Lei n.º 13.874 de 2019.

Já a “Confusão Patrimonial” é produto do desrespeito do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Ela é evidenciada pelo desarranjo dos direitos e obrigações de natureza patrimonial da PJ, com o patrimônio de outros entes, sejam sócios, administradores, ou qualquer outra pessoa jurídica que detenha relação com ela (MAMADE, 2019, p. 159). Geralmente pode ser visto nos casos em que os sócios estão utilizando o patrimônio da pessoa jurídica para pagar suas despesas pessoais de forma indiscriminada, ou pela transferência de patrimônio da PJ para o patrimônio do sócio para escapar da ação executória de credores, entre outras dezenas de formas de comprovação existentes no ordenamento jurídico.

Ainda no exame da redação do artigo, é cabível apontar que, diferente do modelo de desconsideração da personalidade jurídica constante em outros diplomas legais, como o CDC e a



Lei 9.605/1998, a redação constante no Código Civil condiciona, expressamente, a desconsideração da personalidade jurídica ao “requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo”. Assim, não poderá o juiz levantar o véu da pessoa jurídica de ofício, como ocorre no âmbito do direito do consumidor e das infrações contra o meio ambiente.

E quando o legislador prescreve que “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” ele confirma a ideia, já apresentada nesse trabalho, de que a desconsideração deve ser pontual e objetiva. A teoria não tem a função de desconstituir a personalidade jurídica, ela faz com que a eficácia do ato constitutivo seja suspensa em relação a determinado ato, para atingir os bens dos perpetradores do abuso, com a intenção de adimplir apenas as obrigações dos credores prejudicados pela fraude.

À primeira vista, o artigo cinquenta do CC parece enquadrar bem os fundamentos, construídos pela doutrina e jurisprudência ao longo da história, da *disregard of legal entity*. Entretanto, apesar da manifesta evolução legislativa, o uso arbitrário do instituto, por juízes e tribunais, enfrenta duras críticas da doutrina civilista.

De acordo com Coelho (2012), a aplicação incorreta da Teoria denota a crise pela qual o instituto da personalidade jurídica vem passando em nosso ordenamento jurídico, especialmente com o regime jurídico da sociedade empresária. Para o autor, é comum magistrados adotarem o entendimento de que a simples inadimplência de crédito pela sociedade, por conta da insolvência ou falência dessa, já caracterizaria motivo suficiente para imputar a dívida ao sócio ou administrador solvente, sendo irrelevante para a discussão eventual abuso da utilização fraudulenta da personalidade pelos responsabilizados.

Ora, que empresário/investidor se sentirá confortável em aportar quantia significativa de seu patrimônio em alguma sociedade empresária brasileira, se o principal instituto que deveria proteger o princípio da autonomia patrimonial da sociedade, está sendo desvirtuado pelo judiciário? Essa relativização da *disregard doctrine* extirpa sua função de aprimoramento do instituto da pessoa jurídica, e acaba exercendo o efeito inverso, eliminando a segurança jurídica da separação patrimonial da personalidade jurídica.

Nesse sentido, Mamade (2019, p. 155) determina que a desconsideração da personalidade jurídica é “mecanismo grave, que recomenda aplicação cautelosa”. Ele adiciona expressamente que “a banalização do instituto, aplicando-o a partir da mera inadimplência pela sociedade de suas obrigações. É um grave erro”.



Dessarte, da mesma forma que a *disregard of legal entity* surgiu nos países de *common Law* como fruto da ponderação entre princípios e valorização da equidade no caso concreto, a aplicação do instituto no Brasil, mesmo já positivado em lei, deve se orientar pelos preceitos definidos pela jurisprudência e doutrina. Para que se resguarde a segurança jurídica e desenvolvimento socioeconômico na sociedade, resultantes da valorização do princípio da separação patrimonial da pessoa jurídica.

Tendo isso em vista, o legislador fez novas alterações ao artigo cinquenta do CC, polindo sua redação, e ressaltando os fundamentos citados exaustivamente nesse trabalho, como tentativa de coibir a utilização incorreta do instituto da desconsideração pelos magistrados.

A Medida Provisória 881/2019, conhecida como “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, posteriormente convertida na Lei 13.874/2019, teve como objetivo oferecer maiores prerrogativas ao particular, para “se defender” dos excessos intervencionistas do Estado na economia. (TELLES, 2020, p. 251). Com a intenção de fomentar o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico, a Lei alterou diversos diplomas legais, flexibilizando regras trabalhistas e dando maior segurança jurídica para PJ’s no âmbito civil e empresarial.

Quanto às mudanças na redação do artigo cinquenta do CC, de pronto, observa-se que a nova Lei alterou o caput do dispositivo, adicionando o seguinte texto (BRASIL, 2002, grifo nosso):

Art 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, *desconsiderá-la* para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica *beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*.

Dessa vez o legislador optou por utilizar expressamente o termo “desconsideração”, valorizando, e tornando mais claro, a influência da doutrina na construção da Teoria da Desconsideração e na formulação do artigo.

Ainda mais importante é a determinação categórica de que apenas os sócios beneficiados pelo abuso poderão ser responsabilizados pelas obrigações pleiteadas. De acordo com Rodrigues Júnior (2019, p. 214):

Esta mudança no texto legal tem o condão de delimitar as consequências de uma decisão de desconsideração da pessoa jurídica, de modo a segmentar e diferenciar os sócios/acionistas meramente investidores dos sócios/acionistas mais próximos da administração e que seriam beneficiados, direta ou indiretamente, pelo ato de abuso.



Considerando que a intenção desse instituto excepcional é superar a autonomia patrimonial da PJ para responsabilizar aqueles responsáveis pelo abuso, nada mais justo do que limitar essa extensão de obrigações apenas aos sócios beneficiados pela fraude.

Ademais, a Lei adicionou cinco novos parágrafos ao artigo 50:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

O parágrafo primeiro apresenta uma definição para o elemento do “desvio de finalidade” que faltava na redação anterior. Agora esse pressuposto objetivo ficou estritamente vinculado ao uso abusivo da pessoa jurídica. Ao que tudo indica, pela análise desse dispositivo em conjunto com o parágrafo §5º, a interpretação de que a mera exploração de objeto diverso do constante no ato constitutivo do ente já autorizaria a desconsideração foi superada pela nova redação.

O parágrafo segundo define o elemento da “confusão patrimonial”, apresenta duas hipóteses passíveis de serem observadas no caso concreto, além de deixar em aberto os exemplos de confusão, para que novas situações possam evidenciar o descumprimento da autonomia patrimonial.

O parágrafo terceiro faz questão de positivar na legislação a desconsideração inversa da personalidade jurídica, já presente há anos no ordenamento.

O parágrafo quarto, absolutamente pertinente para a discussão proposta pelo presente trabalho, é uma tentativa de coibir juízes e tribunais, de desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades participantes do mesmo grupo econômico, quando não presentes os pressupostos necessários.

Considerando todas as argumentações desenvolvidas na seção um, é manifesto que a teoria da desconsideração não pode ser utilizada para penetrar a personalidade jurídica de uma empresa apenas porque ela teria participação acionária em outra companhia. Contudo, como



produto dessa crise que passa o princípio da autonomia patrimonial da PJ, não é incomum que alguns magistrados, talvez por inspiração de outros dispositivos como o art. 2º, §2º da CLT (BRASIL, 1943), empreguem a *disregard doctrine* em âmbito civil/empresarial da maneira descrita anteriormente, mesmo sem a presença dos pressupostos constantes no artigo cinquenta.

E dessa breve análise, constata-se que, a princípio, a Lei da Liberdade Econômica aprimorou a redação do artigo cinquenta, deixando a desconsideração da personalidade jurídica mais próxima das suas origens na *common law*. Mas por conta dessa utilização anormal da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica nas sociedades participantes de grupos econômicos, é que a próxima seção abordará se a Lei n.º 13.874/2019 realmente alterou o entendimento do TJSC e STJ sobre o tema.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS ACÓRDÃOS DO TJSC E STJ ANTES E DEPOIS DAS ALTERAÇÕES DO ARTIGO CINQUENTA DO CC

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO PERÍODO ANTERIOR A LEI N.º 13.874/2019

No tocante aos acórdãos do STJ, a pesquisa compreendeu decisões de 2015 a data de 19/09/2019 (um dia antes da entrada em vigor da Lei 13.874/2019). Encontraram-se seis decisões pertinentes a este estudo.

A primeira decisão a ser citada trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 441.465/PR, em que apesar do recurso ter sido desprovido por nele haver pedido de revisão de matéria fático-probatória, incidindo, portanto, a súmula n.º 7/STJ, o acórdão é pertinente por firmar precedente citado em diversos outros processos analisados na pesquisa. Nele, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva explicita que:

Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula n.º 7/STJ (BRASIL, 2015).

Assim, observa-se que para haver a desconsideração, baseada na confusão patrimonial, da personalidade jurídica de uma sociedade empresária para atingir patrimônio de outra sociedade, é necessário reconhecer também que elas fazem parte do mesmo grupo econômico. O precedente firmado se mostra curioso, pois o requisito da necessidade de existência de grupo societário não está explícito na redação do artigo cinquenta do CC.



Ademais, essa jurisprudência é um reflexo da maioria dos processos pesquisados, já que, devido a impossibilidade da corte de rever questões probatórias das instâncias inferiores, a maior parte dos recursos requerendo a revisão de decisões de desconconsideração não tem seu mérito examinado pelo Tribunal. A “limitação” imposta pela Súmula n.º 7 torna árdua a tarefa de examinar o entendimento específico dos ministros sobre a matéria.

Outra decisão interessante é o julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.337.956 (BRASIL, 2016), que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica entre sociedades empresárias pelo fato delas terem feito contrato de consórcio entre elas, e, portanto, não constituírem grupo de econômico, já que as relações entre as personalidades jurídicas começavam e terminavam nos termos do contrato de consórcio.

Já nos autos do Recurso Especial n.º 1.698.102 o Ministro Relator abre um precedente curioso, argumentando que é possível a desconconsideração da personalidade jurídica *ex officio*, se presente alguma das nulidades previstas nos artigos 167 e 168 do Código Civil (BRASIL, 2002):

a impossibilidade de decretação de ofício da desconconsideração da personalidade jurídica decorre da inexistência de previsão legal, excetuando-se, por óbvio, os casos em que a desconconsideração resulta de nulidade, quando, então, a atuação *ex officio* é autorizada pelo parágrafo único do art. 168 do Código Civil (STJ, 2021d).

A justificativa para a desconconsideração de ofício foi a presença de fraude à execução por parte do executado, que tentou se esquivar de seus credores por meio de “testas de ferro”. Dos acórdãos analisados até então este foi o que melhor evidenciou o requisito do desvio de finalidade. Mas ainda sim surpreende o argumento da possibilidade de aplicação da *disregard doctrine ex officio* sem previsão legal específica.

Da análise desses decisórios do Superior Tribunal de Justiça observa-se que apesar de algumas inovações não explicitamente definidas em lei, e outras confusões conceituais de institutos legais, no geral o entendimento da corte valoriza a personalidade jurídica e não a desconsidere de forma arbitrária.

Quanto aos acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período indicado, foram encontradas 58 casos, em sua quase totalidade ações de execução em que, esgotadas as tentativas de achar patrimônio penhorável da sociedade devedora, postulou-se a desconconsideração de sua personalidade jurídica, no intuito de atingir o patrimônio de empresas participantes do mesmo grupo econômico da executada original. Também cabe apontar que em vários dos casos já havia sido deferido prévia desconconsideração para atingir bens dos sócios pessoas físicas.

Desses acórdãos analisados, 38 deles deferiram a desconconsideração. As linhas argumentativas utilizadas para decretar a desconconsideração se consubstanciavam, na maior parte



das vezes, em constituir grupo econômico por meio da teoria da aparência, sucessão empresarial, presença de administrador oculto ou de grupo familiar, e fundamentar o abuso da personalidade jurídica com base na confusão patrimonial e/ou desvio de finalidade.

Dentre os decisórios que melhor transparecem a posição do Tribunal nos casos de deferimento da *disregard*, está o constante no Agravo de Instrumento n. 2015.006596-1 (SANTA CATARINA, 2015b), relatado pelo Desembargador Dinart Francisco Machado e julgado na data de 05/05/2015. Este, em particular, merece detalhamento: trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Benfar S/A, em face de Biochamm Caldeiras e Equipamentos Industriais Ltda, na qual o exequente postulava a cobrança de algumas duplicatas. A execução corria desde 2011, mas até então o autor não havia obtido êxito no adimplemento do crédito, por isso requereu a desconsideração da personalidade jurídica, no intuito de atingir as demais empresas participantes do grupo familiar Siegel, que foi deferida em 1º grau.

De pronto o desembargador traz à tona o fato de haver dezenas de execuções judiciais contra a executada, e questiona como uma empresa que exerce contínuas transações milionárias não tem qualquer patrimônio penhorável, mesmo com as diversas tentativas de bloqueio por meio do sistema BacenJud.

De modo a caracterizar grupo econômico, o relator aponta que todas as sociedades pertencentes a aglutinação societária possuem as seguintes características: (1) objetos sociais iguais ou semelhantes; (2) sócios e administradores pertencentes a mesma família (grupo familiar); (3) mesmo administrador oculto (de acordo com os documentos juntados nos autos era público e notório que o pai da família administrava todas as empresas, e os demais integrantes eram apenas “laranjas”; (4) estabelecimentos comerciais localizados próximos uns dos outros, em alguns casos no mesmo endereço, havendo mera divisória entre as sedes (teoria da aparência).

Para caracterizar a confusão patrimonial entre as sociedades o acórdão cita diversas provas constantes no processo, como por exemplo o relatório de auditoria dispondo que a empresa executada havia pago despesas do grupo, de até R\$ 1.493.583,00, sem expectativa de retorno. Há também o fato de que apesar da executada originária não possuir ativo suficiente para quitar seu passivo, uma outra empresa pertencente ao grupo teve um aumento em seu capital social nos últimos anos, de R\$ 20.000,00 para R\$ 3.000.000, e posteriormente para R\$ 10.000.000.

Mas além desse caso ser um perfeito exemplo de abuso da personalidade jurídica há outra questão interessante, a divergência entre a fundamentação do magistrado de 1º grau, para com a dos desembargadores. Consta na sentença o seguinte:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 313/338 e, em consequência, declaro a existência de um grupo econômico formado pelas empresas da família Siegel para que,



diante disso, todas elas respondam pelas dívidas ora executadas neste processo (SANTA CATARINA, 2015b).

Tendo em vista que o pedido constante nas fls. 313-338 era efetivamente o pleito de desconsideração e penetração do véu das demais PJ's do grupo, nota-se certa confusão por parte do juiz entre os conceitos de desconsideração da personalidade jurídica, grupo econômico e responsabilidade. Já foi dito ao longo desse trabalho que a mera formação de grupo econômico não constituiu ilegalidade, e muito menos responsabilidade solidária entre os participantes. Porém, ainda assim magistrados detêm a percepção anacrônica disposta acima, como pode ser visto em outro trecho da mesma sentença:

De início, registro que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica (ao menos até então), mas, sim, de pedido de reconhecimento da existência de um mesmo grupo econômico, formado pelo vínculo societário de várias empresas, todas pertencentes a mesma unidade familiar, de modo a ampliar a envergadura da responsabilidade patrimonial (SANTA CATARINA, 2015b).

Não obstante a confusão do juízo de piso, o Tribunal de Justiça conheceu do recurso, entendendo acertadamente que o juiz desconsiderou a personalidade jurídica da executada, mesmo não dispondo expressamente nesse sentido.

Ademais, o acórdão ainda aborda alguns temas processuais interessantes, recorrentes em outros processos analisados. Nele, assenta-se a ideia da desnecessidade de citação das demais empresas participantes do grupo econômico para a devida efetivação de atos constritivos, assim como a desnecessidade de intimação do executado, dos documentos juntados pelo exequente antes da decisão de desconsideração, tendo em vista que a decisão que defere a *disregard* tem efeito *inaudita altera pars*.

Dentre alguns acórdãos que seguiram a mesma linha de fundamentação do descrito até então, cabe apontar o Agravo de Instrumento n. 2015.007993-9 (grupo familiar), Agravo de Instrumento n. 0118471-10.2015.8.24.0000 (grupo familiar, administrador oculto), e o Agravo de Instrumento n. 4023919-77.2018.8.24.0000 (confusão patrimonial).

Outro acórdão relevante é o resultado do Agravo de Instrumento n. 0121826-62.2014.8.24.0000 (SANTA CATARINA, 2016a) que fundamenta a decisão de desconsideração com base na sucessão empresarial. Nele, o exequente emitiu duplicata para a executada originária, sem saber que a mesma já havia sido extinta na junta comercial. O motivo do desconhecimento era justificado, nova sociedade empresária estava atuando no mesmo endereço do estabelecimento comercial da devedora, sob o mesmo nome fantasia e com o mesmo objeto social. Dessa forma, restou evidenciado a sucessão empresarial por meio da teoria da aparência, assim como o desvio



de finalidade, já que a pessoa jurídica sucessora foi utilizada de forma fraudulenta para lesar credores.

Por último, cabe citar a decisão constante no Agravo de Instrumento n.º 4028240-92.2017.8.24.0000. Trata-se de deferimento da desconsideração por decorrência da confusão patrimonial, porém o trecho relevante é o que dispõe sobre o desvio de finalidade:

No tocante ao chamado desvio de finalidade, este ocorre quando os sócios ou administradores utilizam a sociedade para fins diversos daqueles constantes de seu objeto societário. Tem-se admitido, assim, considerado o caso concreto, que decorra de má gestão, atuação dolosa ou dissolução irregular da empresa com nítido aspecto fraudatório (SANTA CATARINA, 2018).

Primeiramente, o relator corrobora com a interpretação da antiga redação do artigo cinquenta do CC, anteriormente apontada nesse trabalho, de que a mera disrupção da sociedade empresarial, com seu objeto social, poderia ser motivo suficiente para decretar a *disregard*. Além disso, o acórdão também prevê a possibilidade de reconhecimento de desvio de finalidade apenas pela má gestão.

Ora, novamente ressalta-se, é incabível que um simples elemento, como a má gestão por parte do administrador, possa ser motivo suficiente para relativizar um instituto como a personalidade jurídica. Determinada medida estaria completamente dissonante com o princípio constitucional da livre iniciativa. Fora que qualquer tentativa de analisar o mérito de uma gestão empresarial por parte do judiciário estaria eivada de subjetividade, já que a decisão teria de, invariavelmente, buscar fundamentos fora do mundo do direito. Dessarte, não se mostra cabível a discussão sobre a qualidade de uma gestão empresarial no pleito de desconsideração.

Quanto aos demais acórdãos analisados, vinte deles indeferiram o pedido de desconsideração. Em geral as linhas argumentativas para o indeferimento se resumiam em duas: (1) a não comprovação do abuso da personalidade jurídica; (2) a não comprovação do grupo econômico.

Exemplo da primeira linha argumentativa é o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 2014.088728-5. No caso em tela tanto o magistrado de 1º grau, como o desembargador entenderam que o autor do pedido não foi capaz de demonstrar que as empresas pertencentes ao grupo econômico não tinham seu patrimônio individualizado, nem que a estrutura do grupo era simplesmente formal. A única prova contundente que poderia comprovar o desvio de finalidade era o fato de duas empresas do grupo econômico possuírem o mesmo administrador, o que, por si só, evidentemente, não caracteriza abuso da pessoa jurídica. Nesse sentido o relator dispõe que:



No caso das empresas Construtora Santa Catarina Ltda (executada) e Reis Engenharia de Obras Ltda até se observa uma maior afinidade gerencial e econômica entre elas, mas não o suficiente para autorizar a excepcional desconsideração da personalidade jurídica, mormente porque, como bem apontou o ilustre togado singular, "*a exequente somente apresentou o contrato social da empresa executada, impedindo a comparação do quadro societário das empresas e análise de eventual semelhança dos objetos*" (SANTA CATARINA, 2015).

Dessa decisão observa-se que o Tribunal dá um passo no caminho certo, valorizando o instituto da personalidade jurídica, e deixando bem claro que a simples constituição de grupo econômico não enseja motivo suficiente para a aplicação da *disregard*. No mesmo sentido foi julgado o Agravo de Instrumento n.º 0033330-86.2016.8.24.0000 (indeferiu a extensão da falência).

Sobre a segunda linha argumentativa, a decisão constante na Apelação Cível n.º 2016.014466-2 (SANTA CATARINA, 2016b) ilustra adequadamente como são as demais fundamentações nesse sentido. No caso em tela, além da não existência de abuso da personalidade jurídica, também não há nem a efetiva comprovação de que a empresa estaria participando de grupo de fato. A única possível evidência de que a pessoa jurídica participaria de grupo econômico é o fato dela ter cooperado com outra empresa para a aquisição de um veículo. Considerando que os sócios de ambas as empresas eram completamente diversos, bem como não havia confusão entre seus patrimônios, o pedido de *disregard* foi rechaçado.

Ressaltando que anteriormente foi citado acórdão do STJ que condicionou a desconsideração para, além da ocorrência de abuso, à comprovação de grupo de econômico (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 441.465/PR). Portanto, observa-se que o elemento da participação de grupo econômico é visto pela jurisprudência como essencial para viabilizar a medida.

Bom, da apreciação das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nota-se que na maior parte das vezes não há grandes arbitrariedades proferidas. Com exceção de algumas fundamentações que saltam aos olhos por conta da discrepância com a teoria da desconsideração construída pela doutrina, na prática os desembargadores tem decidido no sentido de preservar a personalidade jurídica quando não presentes os requisitos necessários, e desconsiderá-la quando há provas cabais de fraude.

Dessarte, pelo que aparenta, as críticas tecidas pelos autores empresariais referentes a aplicação da *disregard* pelo judiciário não encontram tanto respaldo no TJSC. Evidentemente que não é pelo fato da maioria das decisões não serem problemáticas que todas as decisões utilizam corretamente a teoria. Por isso sempre há espaço para aperfeiçoamentos, como o proposto pela Lei



da Liberdade Econômica. E no próximo tópico será analisado se a entrada em vigor da Lei alterou a jurisprudência do STJ e TJSC.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO PERÍODO POSTERIOR A LEI N.º 13.874/2019

Dos acórdãos emanados pelo STJ da data de 20/09/2019 a 2020 apenas um decisório merece destaque: o acórdão do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial N.º 491.300/ES (BRASIL, 2019) Trata-se de processo em que foi deferida a desconsideração em segundo grau, depois de evidenciado alguns dos clássicos indicativos de estruturas societárias meramente formais (mesmos objetos sociais, grupo familiar, mesma sede, etc). Porém, a fundamentação do recurso foi no sentido de trazer à tona alguns elementos processuais, como a falta de citação das outras empresas do grupo antes do deferimento da penhora, e a possível prescrição do pedido de desconsideração.

A tese da citação foi rechaçada pelo relator, com base na ideia de que “é desnecessária a citação anterior das demais, considerando que a autonomia entre elas não existe na realidade” (BRASIL, 2019). No mesmo sentido deu-se a decisão do TJSC constante no Agravo de Instrumento n. 2015.006596-1, já citada.

E quanto a possível prescrição do pedido de *disregard*, o acórdão explica que:

sobre o prazo prescricional, esta Corte possui entendimento firme no sentido de que a desconsideração, como técnica executiva que reconhece a ineficácia temporária da personalidade, é um direito potestativo do exequente que não estaria sujeito à prescrição, podendo ser exercido a qualquer tempo (BRASIL, 2019).

Sobre as possíveis conclusões passíveis de serem extraídas, a verdade é que é árduo deduzir se houve alguma alteração no entendimento do Tribunal com base em apenas uma decisão. Dos acórdãos exarados no período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 13.874/2019, foi possível observar alguns problemas de fundamentação e inovações não previstas em lei. O decisório pós-lei não apresentou qualquer dissonância com a teoria da *disregard of legal entity*, nem contradição com a nova redação do artigo cinquenta. Entretanto, também não houve qualquer inovação no ordenamento jurídico, já que decisões semelhantes a essa foram percebidas na pesquisa.

Assim, em um primeiro momento é possível inferir que a nova Lei não fez grandes alterações no entendimento dos ministros do STJ. Mas por conta da juvenildade da Lei da Liberdade Econômica, somado com a incidência da súmula n.º 7 em vários processos sobre o tema, seria leviano assentar em pedra tal afirmação. Para uma análise mais aprofundada do impacto da nova redação do artigo que rege a *disregard* é necessário examinar as decisões do TJSC.



No tocante aos acórdãos emanados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina da data de 20/09/2019 até 2020, foram encontradas apenas onze decisões pertinentes. Comentam-se os mais relevantes.

O primeiro caso é o Agravo de Instrumento n.º 4005780-43.2019.8.24.0000 (SANTA CATARINA, 2020a). Trata-se de execução contra a empresa Águia Comércio de Tintas e Ferramentas, em que foi pleiteada a desconsideração da sua personalidade jurídica para atingir as empresas Fênix Color e Nativa Comércio de Tintas, sob a alegação de que a divisão societária seria meramente formal, ocasionando na confusão patrimonial entre as empresas.

As provas para justificar o pleito não são diferentes das juntadas nos processos vistos até então. Os administradores e sócios das sociedades pertencem à mesma família, sendo que o pai teria se retirado do quadro societário das duas empresas mencionadas, mas teria permanecido sob a condição de “sócio oculto”. Além desse fato, a Nativa Comércio de Tintas já teve sua sede localizada no atual estabelecimento comercial da executada primitiva, e a Fênix Color também estaria localizada no mesmo endereço.

Dada essas evidências, o relator decidiu por deferir a desconsideração “determinando que Fênix Color Indústria e Comércio de Tintas Ltda. e Nativa Comércio de Tintas Ltda. respondam solidariamente pela dívida descrita na execução sub judice” (SANTA CATARINA, 2020a). Da mesma forma foi julgado o Agravo de Instrumento n.º 4031858-74.2019.8.24.0000 (SANTA CATARINA, 2020c), em que também havia a presença de grupo familiar e similitude no endereço dos estabelecimentos comerciais. As decisões não têm nenhum diferencial por si só, mas o seu esclarecimento será essencial para contrastar com a jurisprudência abaixo.

O decisório constante no Agravo de Instrumento n. 4024152-40.2019.8.24.0000 (SANTA CATARINA, 2019) versa sobre uma execução, em que foi pleiteada a desconsideração da personalidade jurídica da executada Arribá Mineração para atingir a empresa LM águas LTDA. Os argumentos foram os de praxe, mesmo objeto social, grau de parentesco entre os sócios, localização no mesmo endereço e alegação de que ambas as empresas vendiam o mesmo produto com a mesma marca. Porém, apesar das alegações, dessa vez o relator decidiu por indeferir o pedido, fundamentando que todos os elementos aventados pelo agravante teriam advindo do contrato de arrendamento firmado pelas duas empresas, e por isso não constituiria confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Ocorre que, conforme os documentos juntados nos autos, ambas as empresas possuem o mesmo endereço registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, bem como tem o



mesmo objeto social, e comercializam produtos com o mesmo nome (Rio D' Ouro). E na decisão, o relator não combateu diretamente nenhuma dessas evidências, se resumindo a dispor que:

os aspectos apontados pela agravante, tendentes em demonstrar a existência de grupo econômico, decorrem, em verdade, do referido contrato de arrendamento, inexistindo prova concreta da transferência ilícita de propriedade entre as empresas que, em tese, fariam parte desse grupo, ou do esvaziamento dos bens da empresa executada em prol da outra empresa (SANTA CATARINA, 2019).

Posteriormente o agravante opôs embargos de declaração de modo a sanar a evidente omissão, e o desembargador novamente se resumiu a repetir a decisão exarada anteriormente, sem apreciar qualquer das alegações aventadas. Há ainda outros elementos suspeitos no caso, como o fato da LM águas LTDA ter arrematado em leilão, decorrente de execução fiscal, bem de propriedade da executada originária, e a alegação da agravante de que o contrato de arrendamento seria apenas um estratagema da executada para fraudar credores, mas nenhuma dessas teses foi apreciada pelo juízo.

O próprio acórdão cita trecho do referido contrato de arrendamento, que teoricamente teria o condão de justificar todos esses elementos de abuso da personalidade jurídica:

[...] o arrendamento dos bens móveis e imóveis de propriedade da ARRENDANTE, bem como a cessão de uso dos direitos de lavra de água mineral, descritos abaixo, livres de vícios, ônus ou outros problemas que possam impossibilitar a perfeição jurídica do presente instrumento.

Ø Quatro fontes de água mineral;

Ø 3 Galpões industriais edificadas nos terrenos arrendados;

Ø Caixa d'água com capacidade para 54.000 litros;

Ø Dois tanques de aço inox com capacidade de armazenamento de 60.000 litros cada;

Ø Tubulação em aço inoxidável (SANTA CATARINA, 2019).

Ora, o contrato não prevê nenhum dos aspectos escusos discutidos no agravo, observa-se que o relator simplesmente não abordou as provas e argumentos tecidos. E a situação é particularmente problemática pois os dois processos anteriormente citados, que têm os mesmos elementos de abuso, foram julgados, do mesmo modo que esse, após a nova redação do artigo cinquenta, e mesmo assim apresentam decisões de mérito diversas.

Esse é o tipo de insegurança jurídica ao redor da teoria do *disregard* que os doutrinadores empresariais abordam em suas obras. Como outras entidades da sociedade civil, como empresários e investidores, podem sentir solidez no ordenamento jurídico diante de discrepâncias como essa?

Outro acórdão que carrega a mesma disfunção é o do Agravo de Instrumento n. 4030338-16.2018.8.24.0000 (SANTA CATARINA, 2020b), que indeferiu a desconsideração, fundamentando que além de não presentes os requisitos de abuso, o credor não comprovou que a executada tenha encerrado suas atividades ou restado insolvente. Não há qualquer disposição na



doutrina ou legislação que condicione o levantamento do véu da PJ na inadimplência ou dissolução.

As demais decisões proferidas pelo TJSC após a entrada em vigor da Lei n.º 13.874/2019 não apresentaram discrepância com o entendimento geral do Tribunal, nem julgaram de forma diferente das decisões proferidas antes da entrada em vigor da Lei, por isso não cabe aqui comentá-las.

Assim, cabe registrar que a maior parte das decisões problemáticas são aquelas que relativizam a personalidade jurídica de sociedades sem que estejam presentes os fundamentos necessários para a medida. Mas o inverso, o indeferimento da desconsideração quando o abuso está evidenciado, é tão prejudicial para o ambiente de negócios brasileiro quanto o deferimento sem justa causa. Esse tipo de orientação jurisprudencial prejudica o credor de boa-fé e recompensa as fraudes perpetuadas por empresários. Além de minar a confiança do instituto da personalidade jurídica perante a sociedade, dando a impressão errônea de que ela tem a função de proteger maus comportamentos.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral da pesquisa era analisar os acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, e averiguar se a Lei da Liberdade Econômica trouxe modificações quanto a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera dos grupos econômicos.

Com base na doutrina empresarial majoritária, a pesquisa partiu da hipótese de que a *disregard of legal entity* era constantemente ceifada pelos magistrados, penetrando o véu das pessoas jurídicas participantes de grupos societários, apenas pelo fato delas serem participantes dessas aglutinações. E em resposta a essa utilização arbitrária, a nova redação do artigo cinquenta do CC serviria como uma salvaguarda ao princípio da separação patrimonial decorrente da personalidade jurídica, e teria o condão de alterar positivamente o entendimento dos Tribunais.

Após a análise jurisprudencial do período anterior a entrada em vigor da nova Lei, observou-se que a situação não era tão catastrófica como previamente se imaginava. A grande maioria das decisões do TJSC e STJ que deferiram a desconsideração fundamentavam a medida tanto na legislação e doutrina, quanto em provas constantes nos autos. E esse mesmo paradigma foi observado nas decisões analisadas no período posterior a entrada em vigor da Lei.



Ressalta-se, não é por que a maior parte dos acórdãos respeitaram os fundamentos da teoria da desconsideração que não há problemas na aplicação da medida. Também foram constatadas algumas decisões, tanto na corte da cidadania quanto no segundo grau, que confundiam os conceitos de corresponsabilização com superação da personalidade jurídica, não desconsideravam a personalidade jurídica mesmo com a presença de diversos elementos comprobatórios, e até fundamentavam no sentido de permitir a *disregard ex officio*.

Portanto, tendo em vista o problema de pesquisa, há de concluir que a nova redação do artigo cinquenta do CC, trazida pela Lei da Liberdade Econômica, não alterou o entendimento jurisprudencial quanto a desconsideração no âmbito de grupos econômicos. A aplicação da medida pelo TJSC e STJ era majoritariamente positiva, ressalvadas algumas disfunções habituais, e continua sendo empregada sob o mesmo paradigma, mesmo depois da entrada em vigor da Lei.

As maiores adversidades observadas ao longo do trabalho se manifestaram na fase de pesquisa jurisprudencial. Pelo fato do STJ não examinar provas, mostrou-se árduo encontrar decisões que consubstanciavam a posição da Corte. Além de que, a maioria dos acórdãos, de ambos os tribunais, que continham as palavras chaves pesquisadas, tratavam da desconsideração em outro ramo do direito ou sobre matéria meramente processual, e assim se mostraram irrelevantes para responder o problema de pesquisa.

Todavia, de longe a maior limitação foi a pequena quantidade de acórdãos exarados após a entrada em vigor da Lei n.º 13.874/2019. Evidente que apenas com dois acórdãos exarados pela Corte da Cidadania e onze pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, qualquer resposta quanto ao problema de pesquisa poderá ser superada com o passar do tempo e com novos dados.

Seria jactância assentar em pedra que a nova Lei não surtiu o efeito desejado e consequentemente não alterou o entendimento dos tribunais quanto a matéria. Uma futura pesquisa, que trate de analisar um espaço de tempo superior, com novas decisões exaradas pelos Tribunais, poderá encontrar resultados diferentes e mais sólidos que a do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 29-68, jan. 2005. ISSN 2317-6172.

Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35228/34028>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.



BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM 555, de 17 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento. Brasília, DF: [s.n.], 2014. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 491.300 – ES**. 11 de novembro de 2019. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=103228756®istro_numero=201400643506&peticao_numero=201900357130&publicacao_data=20191119&formato=PDF. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.337.956 – SP**. 15 de dezembro de 2016. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102148530&dt_publicacao=07/02/2017. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 441.465/PR**. 18 de junho de 2015. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303844713&dt_publicacao=03/08/2015. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.698.102 – SP**, 12 de junho de 2018. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702302448&dt_publicacao=23/08/2018. Acesso em: 10 jun. 2021.

CLÁPIS, Flávia Maria de Moraes Geraigire. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 2006. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7340>. Acesso em: 10 jun. 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. *E-book*.



RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. A Lei da Liberdade Econômica e as transformações no Código Civil brasileiro. In: GOERGEN, Jerônimo (org.). **Liberdade econômica: o Brasil livre para crescer: Coletânea de artigos jurídicos**. 1. ed. [S. l.: s. n.], 2019. *E-book*.

MAMADE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. São Paulo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

MARGONI, Anna Beatriz Alves. **A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades**. 2011. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04072012-113122/pt-br.php>. Acesso em: 10 jun. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1. *E-book*.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. *E-book*.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0121826-62.2014.8.24.0000**. Relator: Altamiro de Oliveira, 19 de julho de 2016a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAA Fym/AAM&categoria=acordao_5. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2014.088728-5**. Relator: Monteiro Rocha, 26 de novembro de 2015. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACA ANn5+AAQ&categoria=acordao. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2015.006596-1**. Relator: Dinart Francisco Machado, 05 de maio de 2015b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACA ALMJ1AAT&categoria=acordao. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4005780-43.2019.8.24.0000**. Relator: Tulio Pinheiro, 28 de maio de 2020a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAA EoNgAAA&categoria=acordao_5. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4024152-40.2019.8.24.0000**. Relator: Luiz Zanelato, 14 de novembro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAA DjVfAAM&categoria=acordao_5. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4028240-92.2017.8.24.0000**. Relator: Ricardo Fontes, 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAA NO+zAAJ&categoria=acordao_5. Acesso em: 10 jun. 2021.



SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4030338-16.2018.8.24.0000**. Relator: Bettina Maria Maresch de Moura, 30 de abril de 2020b. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAABZA4AAQ&categoria=acordao_5. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4031858-74.2019.8.24.0000**. Relator: Tulio Pinheiro, 12 de março de 2020c. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAOsRCAAM&categoria=acordao_5. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2016.014466-2**. Relator: Jânio Machado, 07 de abril de 2016b. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANq6/AAH&categoria=acordao. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTOS, Artur Andrade. **Os procedimentos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2019. 133 f. Dissertação (Faculdade de Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019a. Disponível em:
<http://hdl.handle.net/1843/DIRS-BC7HXP>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTOS, Estela Sucasas. Significado da expressão “grupo econômico” para o direito empresarial, do trabalho e econômico. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 84-107, jul./dez. 2019b. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/6654/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

TELLES, Fábio Fonseca *et al.* Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei 13.874/2019: reflexões sobre a intenção do fraudador e do legislador. **Revista Psicologia e Saberes**, Maceió, v. 9, n. 18, 2020. Disponível em:
<https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/psicologia/article/view/1235>. Acesso em: 10 jun. 2021.

